SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005316-35.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente: Walter Rodolfo Sgobbi Me
Requerido: Luiz Gagliardi e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

WALTER RODOLFO SGOBBI ME move ação de consignação em pagamento em face de LUIZ GAGLIARDI e HELENA DA SILVA GAGLIARDI, alegando, em síntese, que explora atividades de mineração em parte de um imóvel rural de propriedade dos réus, os quais se recusam injustificadamente a materializar a relação jurídica existente entre as partes. O autor afirma que o contrato anterior foi extinto pelo decurso do prazo convencionado, mas, porque continua a atividade no imóvel dos requeridos, pretende pagamento de indenização aos réus pela exploração da área. Pugna pela consignação da quantia que entende devida e a consequente extinção da obrigação.

Após a citação válida de Helena (fl. 50), os requeridos apresentaram resposta suscitando preliminares de impossibilidade de atuação do advogado dos autores e ausência de interesse processual. No mérito, sustentam, em síntese, que a inadequação da quantia e a forma de atuação do requerente na atividade-fim motivam sua recusa à regulamentação da relação jurídica material. Pedem a improcedência da ação (fls. 88/102).

Houve réplica (fls. 114/119).

Determinada a regularização da representação processual dos requeridos (fl.122).

Manifestação à fl. 125 anexando procuração outorgada pelo requerido Luiz Gagliardi.

Tentativa frustrada de conciliar as partes à fl. 137, oportunidade em que dispensaram a produção de provas.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A ação é improcedente.

Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, concorrem no caso as condições da ação. Também não vislumbro qualquer vício impeditivo de julgamento do mérito.

Verifico, neste ponto, ausência de representação processual da requerida Helena, razão pela qual decreto sua revelia (CPC. Art. 76, inciso II). No entanto, não é caso de presumirse verdadeiros os fatos narrados na petição inicial por força do que estabelece o artigo 345, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afastam-se as preliminares suscitadas. Não está caracterizado o impedimento do advogado. Considero que a atuação do causídico importou tentativa de conciliação prévia à propositura da ação e não mediação, principalmente porque o mediador extrajudicial deve ser escolhido pelas partes (artigos 4° e 9° da Lei 13.140/2015), mas, aqui, o advogado foi claramente apontado pelos requerentes de forma unilateral, ante o teor dos documentos de fls. 33/38. No mais, as questões trazidas a lume pelos contestantes, a esse título, confundem-se com o mérito da causa e, como tal, serão apreciadas.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, bem assim em razão do manifesto desinteresse das partes pelo início da instrução processual, direito que declaro precluso.

A prova produzida no curso do processo é insuficiente para atribuir aos requeridos a recusa injustificada no recebimento do débito; pois, não há elementos a indicar que tenham atuado de modo a ensejar a ação consignatória.

A narrativa dos fatos constante da petição inicial leva ao desacolhimento do pedido, uma vez que menciona a "resistência dos requeridos em concretizar a materialização contratual" (fl. 3), a qual vai ao encontro das alegações dos autores, que rejeitam a relação de direito material, lide de amplitude maior que não se resolve na estreita via da ação consignatória.

Verifique-se: "CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — Prestação - Acordo Ajuizamento da ação na data de vencimento da segunda parcela, em razão da demora da remessa de boleto bancário - Inviabilidade - Não há no contrato previsão expressa de emissão de boletos bancários pelo réu para o pagamento das parcelas referentes ao acordo - Autora preferiu ajuizar a ação de consignação em pagamento na data de vencimento da segunda prestação em vez de procurar outra solução por meios administrativos - Recusa ao pagamento não demonstrada - Julgada improcedente a ação de consignação em pagamento, é possível ao réu o levantamento imediato do valor incontroverso depositado - Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos, inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça - Ação improcedente. Recurso desprovido" (TJ/SP APEL.Nº: 0022877-14.2011.8.26.0562 Relator Des. Álvaro Torres Júnior).

Ausentes as hipóteses autorizadoras do artigo 335 do Código Civil, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão deduzida.

Há depósitos nos autos de valores incontroversos, os quais, mesmo diante da sentença de improcedência, podem ser levantado pelos requeridos, conforme prevê o artigo 545, §1°, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação consignatória. Expeça-se mandado de levantamento do valor incontroverso. Sucumbente, arcará o autor com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios em quantia equivalente a 10% do valor da causa atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da publicação desta sentença e com juros de 1% ao mês contados do trânsito em julgado.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões e subam os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 15 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA